



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.722530/2011-57  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-000.831 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JOÃO NILTON GONÇALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator) e Luís Henrique Dias Lima, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência e negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

## **Auto de Infração e Impugnação**

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-39.308 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.831 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10865.722530/2011-57

da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (processo digital, fls. 1.086 a 1.102), transcritos a seguir:

O interessado impugna lançamento dos anos-calendário 2006, 2008, 2009 e 2010, onde foram tributados os seguintes rendimentos omitidos, que resultaram em imposto de R\$ 3.640.987,79:

Rendimentos omitidos (receitas da atividade rural não comprovadas):	R\$
2006	634.155,61
Rendimentos omitidos (depósitos de origem não comprovada):	R\$
2008	2.129.393,78
2009	4.761.313,10
2010	5.715.093,08

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte fora intimado a comprovar o efetivo recebimento das receitas da atividade rural declaradas. Apresentara notas fiscais comprovando apenas parte das receitas declaradas. Com relação aos depósitos bancários, o contribuinte, intimado, fornecera os seus extratos. Os depósitos foram relacionados e encaminhados ao fiscalizado para que comprovasse a origem dos recursos creditados, o que não foi atendido. Os depósitos foram então considerados rendimentos tributáveis omitidos, por força do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. O autuante ampliou o escopo da fiscalização, que se tinha iniciado para verificar as receitas da atividade rural de 2006 e 2007, passando a fiscalizar a movimentação financeira dos anos-calendário 2008, 2009 e 2010.
2. Inexiste previsão legal para a presunção de rendimentos tributáveis omitidos pela falta de comprovação da receita da atividade rural declarada. Salvo nos casos das presunções estabelecidas em lei, o ônus da prova da obtenção de rendimentos omitidos é do Fisco. Como produtor rural, caberia, pelo contrário, a presunção de que as receitas declaradas são de fato da atividade rural. Apresentara diversas provas do recebimento de receitas da atividade rural que não foram investigadas pela fiscalização. Foram indevidamente exigidos documentos comprobatórios coincidentes em data e valor com os valores escriturados no livro Caixa, quando a Lei exige apenas documentação idônea. A norma não limita as provas da receita da atividade rural às notas fiscais do produtor. Admite outros documentos normalmente utilizados nestas transações. Apresenta documentos para comprovar os valores declarados.
3. Exigem-se provas impossíveis da origem dos depósitos bancários, uma vez que as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração formal, diária e constante, como as pessoas jurídicas.
4. Inexiste previsão legal para que a prova da origem dos depósitos bancários seja feita com documentação coincidente em data e valor com os créditos. A lei exige apenas documentação hábil e idônea. Na prática existem diversas modalidades de pagamentos que impossibilitam provas coincidentes em data e valor, tais como cheques pré-datados, recebimentos parcelados, em moeda corrente e cheque.
5. Relaciona diversos depósitos e apresenta justificativas e documentos.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.086 a 1.102):

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.831 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.722530/2011-57

#### RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. PROVAS. PRESUNÇÃO.

A falta de provas do recebimento das receitas da atividade rural declaradas não autoriza a presunção de que se trata de rendimentos omitidos, sujeitos à tributação normal.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

### Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide, em síntese, traz (processo digital, fls. 1.107 a 1.131):

1. A decisão de origem afastou a autuação referente ao exercício de 2006 sob o fundamento de que inexistia previsão legal para se presumir omissão de rendimento da atividade rural decorrente das receitas declaradas, mas não comprovadas.

2. Igualmente ao que ocorreu no ano-calendário de 2006, relativamente aos exercícios de 2009 a 2011, o autuante deslocou os rendimentos da atividade rural para outros rendimentos, os quais foram mascarados para “depósitos de origem não comprovada”, razão por que referido lançamento também é improcedente.

3. Discorre acerca da viabilidade dos rendimentos declarados, por si sós, serem suficientes para provar a origem dos depósitos bancários não comprovados.

4. Por se tratar de pessoa física, não sujeita a escrituração contábil, foi-lhe exigida a produção de “provas impossíveis”, cuja coincidência em datas e valores não está prevista no ordenamento legal.

5. Discorre acerca do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 sob o fundamento de que a comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias do contribuinte demanda, única e exclusivamente, documentos hábeis e idôneos, não se exigindo que haja coincidência entre datas e valores.

6. Apresenta documentação supostamente comprovando a origem dos recursos creditados em conta bancária, **argumentando que a comprovação poderá ser feita a qualquer tempo, independentemente da coincidência de data e valor**, conforme síntese abaixo:

6.1. ano-calendário de 2008:

- Rendimento tributado pela fiscalização: R\$ 2.129.393,78;
- Valor excluído na decisão de origem: R\$ R\$ 239.731,98;
- Valor supostamente comprovado na via recursal: R\$ 282.092,97;

6.2. ano-calendário de 2009:

- Rendimento tributado pela fiscalização: R\$ 4.761.313,10;
- Valor excluído na decisão de origem: R\$ R\$ 81.914,35;
- Valor supostamente comprovado na via recursal: R\$ 4.047.972,29

6.3. ano-calendário de 2010:

- Rendimento tributado pela fiscalização: R\$ 5.715.093,08;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.831 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10865.722530/2011-57

- Valor excluído na decisão de origem: R\$ R\$ 55.228,10;
- Valor supostamente comprovado na via recursal: R\$ 5.292.289,92

7. Solicita que o saldo remanescente seja considerado comprovado pelos rendimentos declarados originariamente.

8. transcreve doutrina e jurisprudência perfilhadas à sua pretensão.

É o Relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Todavia, tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Compulsando o recurso voluntário, percebe-se que o Recorrente buscou justificar, de forma detalhada e individualizada, diversos valores considerados pela fiscalização como base de cálculo do lançamento, visando, desse modo, afastá-los da exação.

Essa individualização consta das tabelas de fl. 1.125 a 1.127, e fl. 1.129, todas presentes no recurso, bem como nas justificativas de fls. 1.132 a 1.183, que acompanham o recurso. Sem contar os documentos de fls. 1.184 a 1.296.

As justificativas e os documentos ora apresentados são complementares aos já apresentados e visam amparar as razões recursais.

Desse modo, propomos a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil examine as justificativas e o material probatório apresentado, consolidando o resultado desse exame em Informação Fiscal, na qual deverão ser apontados, de forma conclusiva, quais créditos bancários tiveram a sua origem comprovada (caso essa comprovação ocorra), e consignando as explicações referentes a cada movimentação bancária analisada, cuja origem dos depósitos não logrou ser comprovada.

Após a diligência, o processo deverá retornar a este Conselho para darmos sequência a julgamento do recurso.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.831 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10865.722530/2011-57

### **Conclusão**

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas na presente resolução, cientificando o Contribuinte do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira